



**MPV 759**  
**00525**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ	
Suprima-se, em sua integralidade, o art. 62 da Medida Provisória 759/16.			

## JUSTIFICAÇÃO

Esse é o dispositivo mais SUPRESSOR DE DIREITOS da Medida Provisória nº. 759/16. Sabemos que as áreas passíveis de regularização fundiária sempre são objetos de demanda judicial, seja de constrições judiciais como penhoras (uma vez que é patrimônio disponível do loteador desidioso) ou Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Na história da regularização fundiária nunca houve tal obstáculo, e mesmo assim, desde 2009 conseguiu-se avançar muito nos procedimentos de regularização fundiária.

É extremamente temerosa a inclusão desse dispositivo sem qualquer justificativa, sob pena de TRAVAR a maioria dos processos de regularização fundiária no país.

Ademais, conflita com os artigos 21, § 1º e 2º; 23, § 2º e 3º; e 41, todos da mesma MP, já que todos eles pressupõem regularização fundiária em assentamentos irregulares COM CONSTRIÇÃO JUDICIAL, ou gravames ou indisponível provenientes de DEMANDAS JUDICIAIS.

Assim, é completamente contraditório afirmar que áreas com demanda judicial não serão regularizadas sendo que nos artigos anteriores da MP há procedimento expresse para quando essas áreas forem objeto de constrição judicial por força de demandas judiciais.



CD/17738.91085-37

Por fim, ele é supressor de direitos, haja vista que o direito à regularização fundiária é um direito subjetivo, e assim, atentatório à jurisprudência dominante no país.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/17738.91085-37